



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.835 - SP (2013/0331287-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOELSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LAUDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. JUNTA DE SAÚDE OU POR MAIS DE UM PERITO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. "A controvérsia foi dirimida com amparo das normas de direito local (Instruções para o Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM - e Lei Complementar Estadual 893/01), de modo que a verificação da alegada afronta ao artigo 318 do CPPM, na forma defendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula 280/STF" (AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2013).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.835 - SP (2013/0331287-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOELSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOELSON SANTOS SOUZA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 270):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LAUDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. JUNTA DE SAÚDE OU POR MAIS DE UM PERITO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se que a ofensa narrada violou diretamente os ditames do artigo 318 do CPPM, segundo o qual "*as perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no art. 48*", razão pela qual é desnecessária a análise do direito local.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.835 - SP (2013/0331287-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LAUDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. JUNTA DE SAÚDE OU POR MAIS DE UM PERITO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. "A controvérsia foi dirimida com amparo das normas de direito local (Instruções para o Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM - e Lei Complementar Estadual 893/01), de modo que a verificação da alegada afronta ao artigo 318 do CPPM, na forma defendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula 280/STF" (AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2013).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos:

Sustenta a parte recorrente que o acórdão estadual contrariou as disposições dos artigos 52 e 318 do Código de Processo Penal Militar, eis que o laudo de exame de sanidade mental seria nulo, vez que realizada apenas por um perito. Aponta divergência jurisprudencial.

[...]

O Ministério Público Federal, às folhas 264/267, opinou pelo não conhecimento do recurso.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Militar. Processo Administrativo Disciplinar. Pleito de nulidade do laudo de exame de sanidade mental, suspensão do feito e realização de novo exame. Segurança denegada. Recurso especial contra Acórdão que negou provimento à Apelação. Alegada violação aos artigos 52 e 318 do CPPM, e dissídio jurisprudencial. Não conhecimento. Possibilidade de aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiária ou não do art. 318 do CPPM à hipótese dos autos que implicaria necessário exame do art. 2º, § 2º das Instruções 16 da Polícia Militar Paulista, legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF. Acórdão atacado que, com fundamento nas provas dos autos, concluiu pela ausência de identidade entre o atendimento psiquiátrico em pronto atendimento pós prisional e o objeto da perícia, afastando o alegado impedimento do perito. Eventual reversão do julgado que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Recurso que não deve ser conhecido.

[...]

O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que *"é mera recomendação que dois peritos realizem o laudo"* – demanda a interpretação de norma direito local (art. 2º, § 2º das Instruções 16 da Polícia Militar Paulista) –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia foi dirimida com amparo das normas de direito local (Instruções para o Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM - e Lei Complementar Estadual 893/01), de modo que a verificação da alegada afronta ao artigo 318 do CPPM, na forma defendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2013).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0331287-5

**AgRg no
REsp 1.408.835 / SP**

Números Origem: 00015662320129260020 0029112012 0045242012 15662320129260020 291112 29112012
29812 2982012 452412 45242012

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOELSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOELSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.